



Número: **0600105-39.2024.6.26.0329**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **329ª ZONA ELEITORAL DE DIADEMA SP**

Última distribuição : **03/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO "TAMO JUNTO DIADEMA" (REPRESENTANTE)	
	ROBERTO RICOMINI PICCELLI (ADVOGADO) MARIO HENRIQUE OLIVEIRA SEABRA (ADVOGADO) MARIA CLARA CANEIRO CASTRIZANA (ADVOGADO)
TAKAHARU YAMAUCHI (REPRESENTADO)	
	CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES (ADVOGADO) GIULIA GOMES DOS SANTOS (ADVOGADO) IZABELLE PAES OMENA DE OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO) LEANDRO PETRIN (ADVOGADO) PAULA SILVA MONTEIRO (ADVOGADO) RAFAEL CEZAR DOS SANTOS (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
128994985	08/10/2024 14:45	Sentença	Sentença



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO
JUÍZO DA 329ª ZONA ELEITORAL DE DIADEMA SP

PROCESSO nº 0600105-39.2024.6.26.0329

CLASSE PROCESSUAL: REPRESENTAÇÃO (11541)

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO "TAMO JUNTO DIADEMA"

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ROBERTO RICOMINI PICCELLI - SP310376, MARIO HENRIQUE OLIVEIRA SEABRA - SP487030, MARIA CLARA CANEIRO CASTRIZANA - SP492303

REPRESENTADO: TAKAHARU YAMAUCHI

Advogados do(a) REPRESENTADO: CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES - SP242953-A, GIULIA GOMES DOS SANTOS - SP459407, IZABELLE PAES OMENA DE OLIVEIRA LIMA - SP196272-A, LEANDRO PETRIN - SP259441-A, PAULA SILVA MONTEIRO - SP266242-A, RAFAEL CEZAR DOS SANTOS - SP342475-A

SENTENÇA

Trata-se de Representação Eleitoral por propaganda irregular ajuizada por **COLIGAÇÃO TAMO JUNTO DIADEMA** em face de **TAKAHARU YAMAUCHI**, já qualificados nos autos.

Relata a representante que, no dia 24 de setembro de 2024, ao realizar uma live em seu perfil oficial do Instagram, o representado proferiu discurso que visa espalhar desinformação para os eleitores, conforme transcrição:

*“Então, é lamentável a postura hoje do PT na nossa cidade. Eu vou te falar, sabe? Na nossa gestão, lugar de criança vai ser na escola, sabe? Sendo alfabetizada. **Não é ideologia de gênero que nem eles querem colocar, não, sabe? É escola, para que a gente possa dar qualidade de ensino para essas crianças.**”*

Para que essas crianças, desde uma creche, garantia de creche que essas crianças vão ter, sabe? Qualidade de ensino e, além disso, sabe?(...)”

Alega que o candidato representado vem utilizando em sua campanha de diversas táticas de disseminação de informações sabidamente inverídicas envolvendo a suposta existência de “ideologia de gênero” nas escolas de Diadema, não sendo esta a primeira nem única manifestação do representado nesse sentido, e que a propaganda é inverídica.

Afirma que o representado busca induzir o eleitor a crer que o atual prefeito é favorável à educação sexual de crianças, o que não possui qualquer lastro na realidade, e que trata-se de acusação leviana, sem base material alguma, com o único intuito de atacar a honra do candidato.

Em sede liminar, requereu a suspensão imediata da veiculação da propaganda nas redes sociais do representado, bem como de todas as demais plataformas nas quais estiver veiculado e, no mérito, requereu a procedência da ação para determinar a exclusão do conteúdo e condenar o representado à sanção de multa, nos termos do § 2º do art. 57-D da Lei nº 9.504/97, pela prática de propaganda eleitoral irregular, na modalidade negativa, devendo o valor da multa ser fixada no patamar máximo, diante da reiteração e gravidade das condutas.

A liminar foi deferida para determinar a suspensão imediata da veiculação da propaganda nas redes sociais do representado, bem como de todas as demais plataformas nas quais estiver veiculado.

Citado, o representado ofereceu contestação, na qual requereu a improcedência da representação, diante da não configuração de propaganda eleitoral negativa, divulgação de fato sabidamente inverídico, ou que ofenda a honra do candidato da Representante.

O representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela procedência da representação.

É o relatório.

DECIDO.

Assiste razão ao representante do Ministério Público Eleitoral.

A representação merece prosperar, uma vez que há elementos suficientes para concluir pela realização de propaganda irregular pelo representado.

No caso em tela, há elementos suficientes que comprovem conduta eleitoral ilícita, visto que a análise dos elementos constantes dos autos indica a prática de desinformação e ultrapassa o limite compreendido pela liberdade de expressão.

A afirmação de que o atual prefeito e candidato da coligação representante seria favorável à educação sexual de crianças e que promoveria “ideologia de gênero” nas escolas do município excede os limites da liberdade de expressão e da manifestação de pensamento, com a imputação de fatos sabidamente inverídicos e/ou gravemente descontextualizados.

Assim, entende-se que restou comprovada a utilização de “*conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral*”, conforme o artigo 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Nestes termos, caracterizada a propaganda eleitoral irregular, de rigor o acolhimento da representação.

Ante o exposto, e o que mais nos autos consta, acolho o parecer do representante do Ministério Público Eleitoral e julgo **PROCEDENTE** a representação para, confirmando a liminar, determinar a remoção da propaganda nas redes sociais do representado, bem como de todas as demais plataformas nas quais estiver veiculado, e para condenar o representado à sanção de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 57-D, §2º da Lei nº 9.504/97.

Publique-se. Intime-se.



Diadema, data da assinatura eletrônica.

SÉRGIO AUGUSTO DUARTE MOREIRA
Juiz(a) Eleitoral



Este documento foi gerado pelo usuário 326.***.***-10 em 08/10/2024 17:08:45

Número do documento: 24100814455459200000121572817

<https://pje1g-sp.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100814455459200000121572817>

Assinado eletronicamente por: SERGIO AUGUSTO DUARTE MOREIRA - 08/10/2024 14:45:55